



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAS

Sessão de 22 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.714

Recurso nº - 40.960 - IRPF - EXS: DE 1977, 1978 e 1981

Recorrente - ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO: - A tributação reflexa na pessoa física dos sócios ou diretores da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a tributação no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF em, 22 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE

22 SEP 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166/000.706/82-07

RECURSO Nº: 40.960

ACÓRDÃO Nº: 101-74.714

RECORRENTE Nº: ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra as empresas LUI VESTUÁRIO MASCULINO LTDA. e ROTTERDAM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., estabelecidas em Brasília, teve o sócio ALEXANDRINO DE FARIAS BRAUNA, contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 10, no qual foram submetidos à tributação os seguintes valores:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976:

Omissão de retiradas pro-labore provenientes da Lui Vestuário Masculino Ltda.....	Cr\$ 13.824,00
Lucros distribuídos pela Rotterdam Calçados e Confecções Ltda.....	709.920,00

Exerc. de 1978, ano-base de 1977:

Omissão de pro-labore provenientes da Lui Vestuário Masculino Ltda.....	60.000,00
---	-----------

Omissão de pro-labore provenientes da Rotterdam - Calçados e Confecções Ltda.....	66.000,00
---	-----------

Lucros distribuídos pela Lui Vestuário Masculino Ltda, e pela Rotterdam Calçados e Confecções Ltda.	647.909,00
---	------------

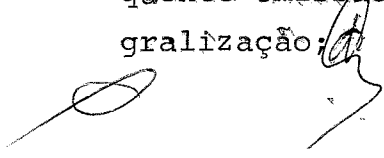
Exerc. de 1981, ano-base de 1980:

Lucros distribuídos pela Lui Vestuário Masculino Ltda.....	720.009,00
--	------------

As parcelas tributadas a título de pro-labore nos exercícios de 1977 e 1978, foram apuradas nas referidas empresas, não tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos para os aludidos exercícios.

Os valores tributados como lucros distribuídos resultaram de omissão de receitas detectadas nas mesmas empresas e identificadas em integralização de aumento de capital sem a comprovação da efetiva entrega de numerário; suprimentos de caixa não comprovados, feitos através de quitação de duplicatas inexistentes, evidenciado no saldo credor da conta "duplicatas a receber", denunciando a venda de mercadorias sem a competente emissão de documentação fiscal (notas fiscais), e manutenção no balanço encerrado em 31/12/80, de obrigações já pagas (passivo fictício)...A tributação foi feita de acordo com o percentual de participação do sócio no capital das referidas empresas.

Inaugurando o contraditório o interessado interpôs a tempestiva impugnação de fls. 13/16, onde produz as alegações assim resumidas:

- os valores tributados a título de pro-labore nos exercícios citados, nos montantes de Cr\$ 126.000,00 e Cr\$ 13.824,00, não podem ser considerados rendimentos omitidos, tendo em vista não haver declaração de rendimentos da pessoa física;
 - o Auto de Infração lavrado, englobando várias irregularidades decorrentes do mesmo imposto e pessoas jurídicas distintas, é nulo, por isso que, deveriam ser lavrados Autos distintos para cada irregularidade detectada em cada pessoa jurídica;
 - a lei não proíbe que a integralização de capital seja feita em dinheiro, nas sociedades de responsabilidade limitada, portanto a autoridade fiscal não poderia presumir a sua não efetivação e consequente omissão de receita decorrente de tal integralização;
- 
- 

- o Auto de Infração não foi preciso e circunstanciado quando discriminou os reflexos das autuações das pessoas jurídicas, limitando-se a afirmar que tais obrigações resultariam de apuração nas mesmas pessoas jurídicas e referentes a lucros distribuídos, nos montantes de Cr\$ 709.920,00; Cr\$ 647.909,00 e Cr\$ 720.009,00, nos exercícios enumerados.

Após a informação fiscal de fls. 25/27, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação, mandando contudo corrigir a renda líquida do exercício de 1981, ano-base de 1980, considerando como rendimento omitido o valor de Cr\$ 270.209,00, (lucros distribuídos pela Lui Vestuário Masculino Ltda.), ao invés de Cr\$ 720.000,00.

Em suas razões de decidir, considerou que:

- a impugnação não conseguiu elidir qualquer das razões da autuação;
- a receita omitida na pessoa jurídica é tributada como lucro distribuído na declaração de rendimentos da pessoa física que é sócia daquela;
- no ano-base de 1977, exerc. de 1978, se verificou na Rotterdam, integralização em dinheiro, por aumento de capital, de origem incomprovada, no montante de Cr\$ 817.033,00 (fls.4) sendo que esse valor somente não figurou no Auto de Infração da pessoa jurídica por ocorrência de prejuízo no exercício financeiro correspondente, em valor superior ao sobredito suprimento, circunstância essa que, todavia, não descaracteriza o reflexo;
- na decisão referente a Lui, o lucro distribuído no exercício de 1981, período base de 1980, provou ser de apenas Cr\$ 270.209,00.

Os fundamentos nos quais se amparou a decisão proferida pelo julgador singular, são os seguintes:



"Quanto à parcela de Cr\$ 13.824,00 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros), "pro-labore" da LUI incluída no cálculo da renda omitida, reconhece-se que está abaixo do limite tributável no exercício de 1977, devendo, todavia, ser levada em conta, como de fato o foi, na hipótese de detecção de novos rendimentos. Já a parcela de Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros) seria de por si declarável. Contudo, todas essas considerações, que se fazem apenas em referência às argumentações do interessado, são irrelevantes se se tem em mira que no lançamento de ofício se devem considerar todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte no período-base correspondente.

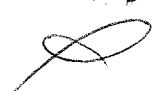
A integralização em dinheiro de aumento de capital é uma forma de suprimento de numerário do sócio à empresa, devendo-se comprovar a origem dos recursos para a integralização a fim de que se afaste a conclusão lógica de uma omissão de receita havida, que vem a ser revelada por ocasião desse suprimento. Em princípio, a única fonte de rendimento do contribuinte conhecida do Fisco é a sua empresa. Somente comprovada a existência de recursos de outra origem em valor e data compatíveis com os do suprimento, é que se afasta a ilação de desvio de receita da pessoa jurídica para a pessoa física do seu titular - desvio esse que, mais cedo ou mais tarde, vem a gerar a insuficiência de meios, donde o suprimento. Portanto, entre o suprimento de numerário de origem incomprovada e a omissão de receita há uma estreita relação de causa e efeito e não uma mera presunção.

Não procede a alegação de que o auto se revela formalmente imperfeito. Se as infrações reflexas das diversas pessoas jurídicas são imputadas a uma mesma pessoa física do sócio, justificada está a sua inclusão num mesmo auto.

É pacífica a jurisprudência administrativa e judiciária no sentido de que a omissão de receita detectada na pessoa jurídica reflete-se na pessoa física do sócio da pessoa jurídica.

As importâncias de exigível fictício constantes dos balanços da pessoa jurídica, consideradas omissão de receita, dividem-se em igual proporção à que a pessoa natural do sócio mantém no capital da sociedade - a por quotas, de responsabilidade limitada, em particular - para efeito de tributação, por mera decorrência, na declaração de rendimentos da pessoa física correspondente."

Postulando a reforma da aludida decisão o interessado ingressou com o requerimento de fls. 34, ao qual anexou as razões de



Acórdão nº 101-74.714

recurso interposto pelas empresas Rotterdam Calçados e Confecções Ltda.
e Lui Vestuário Masculino Ltda.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.714

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os processos instaurados contra as pessoas jurídicas Lui Vestuário Masculino Ltda. e Rotterdam Calçados e Confecções Ltda., que causaram reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foram submetidos à julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recursos nºs 87.266 e 87.222, respectivamente).

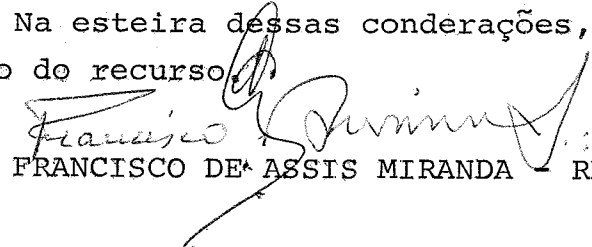
Assim, através dos Acórdãos nºs. 101-74.625 e 101-74.610 de 24.08.83 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento aos aludidos recursos.

Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros resultante de omissão de receita detectada nas pessoas jurídicas e tributação de pro-labore igualmente detectado e não declarado pela pessoa física, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo as empresas logrado êxito em seus apelos à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado, à unanimidade de votos negou provimento aos seus recursos, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Verifica-se que em relação ao exerc. de 1978, ano-base de 1977, houve integralização de capital, em dinheiro, de origem não comprovada, na Rotterdam, no montante de Cr\$ 817.033,00, sendo que referido valor não foi submetido à tributação na pessoa jurídica, por ter ocorrido prejuízo no exerc. correspondente, em valor superior ao referido suprimento, o que, entretanto, não descharacteriza o reflexo.

Na esteira dessas conderações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR